

Centro Universitário Processus

Atividade Extensionista Teoria Geral do Direito

PROJETO/AÇÃO (1/2025)

1. **Identificação do Objeto**

PROGRAMA () PROJETO (X) CURSO () OFICINA () EVENTO ()

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS () AÇÃO DE EXTENSÃO SOCIAL ()

Área Temática:

Direitos Fundamentais

Linha de Extensão: Direitos Sociais

Título: Acesso à Justiça: Aspectos Constitucionais, Legais e Doutrinários

Instituição Parceira: Casa Azul Felipe Augusto

2. **Identificação dos Autor(es) e Articulador(es)**

CURSO: Direito

Coordenador de Curso: Adalberto Nogueira

Aleixo

Articulador(es)/Orientador(es): Lourivânia de Lacerda Castro

Aluno(a)/Equipe

NOME/Matrícula/Contato:

Alexandre Wagner Florencio dos Santos/2410010000151/xandexa@hotmail.com

Filipe Cavalcanti Alves/2410010000001/filipecavalcanti1@gmail.com

Rodrigo Loiola Bernardino/2310010000058/rl.bernardino54@gmail.com

Sofia Ferreira Habs/ 2410010000104/sofiaferreirahabs@gmail.com

Nathália da Costa Ferreira/ 2410010000056/ nath.cf2003@gmail.com

Gabriel Alcântara Brasil/2410010000114/ biel.brasil93@gmail.com

Gabriel Ferreira Braga / 2413180000067 / bragaf.gabriel3@gmail.com

Camila de Castro Oliveira Guerreiro/ 2410010000040/ guerreirocamila1@gmail.com

Centro Universitário Processus

3. Desenvolvimento

Apresentação:

O presente projeto busca apresentar aos funcionários da Instituição Casa Azul a Agenda 2030, um plano de ação global adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU) que estabelece 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Os objetivos em questão tratam de temas como erradicação da pobreza, educação de qualidade e redução das desigualdades, e são divididos em 169 metas a serem alcançadas até o ano de 2030.

Nesse contexto, receberá maior enfoque o objetivo 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Será enfatizada a meta 16.3: promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos. Além disso, serão analisadas as instituições que promovem o acesso à justiça no Brasil, bem como as normas que fundamentam o acesso à justiça e seus mecanismos facilitadores.

Fundamentação Teórica:

O Acesso à Justiça é um direito fundamental garantido por diversas normativas nacionais e internacionais. No Brasil, este direito é corolário do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto na Constituição Federal (CF/88), em seu artigo 5º, inciso XXXV, segundo o qual ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’. Deve-se ter em mente que o “Acesso à Justiça” não diz respeito à mera possibilidade de ingressar no Poder Judiciário, mas sim de alcançar o valor “Justiça”, de modo a proteger direitos violados ou ameaçados. Dessa forma, devemos nos valer dos princípios constitucionais adjacentes que garantem a efetividade da tutela jurisdicional, como o princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF/88), o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), entre outros.

Buscando analisar empecilhos a um sistema jurídico igualitário e à busca da efetividade da tutela jurisdicional, os professores Bryan Garth e Mauro Cappelletti, em sua obra “Acesso à Justiça”, idealizaram três ondas renovatórias para a superação de obstáculos econômicos, sociais e processuais.

A primeira onda renovatória do acesso à justiça trata do obstáculo econômico enfrentado. A solução proposta é a promoção da justiça aos pobres.

Para tal missão, o Estado estabeleceu a Defensoria Pública como instituição essencial à sua

Centro Universitário Processus

função jurisdicional, cuja missão constitucional é promover orientação jurídica e defesa dos necessitados (hipossuficientes), em todos os graus (art. 34, CF/88).

Além disso, a Defensoria Pública é o instrumento por meio do qual o Estado consegue cumprir sua obrigação no que tange à prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovem insuficiência de recursos (inciso LXXIV, art. 5º, CF).

Outro aspecto relacionado à primeira onda, no contexto brasileiro, foi a criação da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados no Brasil. Ela determina que os poderes públicos federal e estadual devem oferecer assistência judiciária aos necessitados.

A supracitada norma teve diversos artigos revogados pelo Código de Processo Civil (CPC/15), que, contudo, manteve a essência da norma anterior. Nesse sentido, a seção IV do CPC/15 trata do tema Gratuidade da Justiça. O caput do artigo 98, de forma abrangente, diz que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Nessa esteira, a gratuidade da justiça compreende as taxas/custas judiciais, os honorários do advogado e do perito, os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, entre outros.

Ainda no âmbito de normas que exemplificam o contexto da primeira onda, pode-se citar o artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos diz o seguinte: "Toda pessoa tem o direito de receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei." (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, art. 8). Isso reforça o direito à proteção legal e o acesso à justiça como um princípio universal.

Por fim, vale ressaltar que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592/1992, é um tratado internacional que busca garantir direitos fundamentais relacionados à dignidade humana. O artigo 14, em seu inciso III, alínea d, estabelece que toda pessoa acusada de um delito tem o direito de estar presente no julgamento e de se defender pessoalmente ou por intermédio de um defensor de sua escolha. Caso não tenha defensor, deve ser informada do direito de tê-lo, e, sempre que o interesse da justiça assim exigir, deve ser designado um defensor gratuito, caso a pessoa não tenha meios para remunerá-lo.

Centro Universitário Processus

Esse artigo reflete o compromisso com a igualdade e a justiça, assegurando que ninguém seja privado de uma defesa adequada, independentemente de sua condição financeira. É um princípio essencial para garantir um julgamento justo e imparcial.

A assistência judiciária proposta como solução na primeira onda não é suficiente, já que os cidadãos encontram também obstáculos sociais e estruturais, como mulheres, indígenas e consumidores. Diante disso, surge a segunda onda renovatória.

A segunda onda renovatória é resultado da noção de que existem conflitos que envolvem interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, afetando diversos grupos sociais.

Nesse contexto, há a figura do Ministério Público, que é uma instituição essencial à justiça brasileira, sendo garantido por meio da Constituição Federal de 1988, em especial nos artigos 127 e seguintes. Sua principal função é defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo o acesso à justiça para todos os cidadãos.

Entre suas atribuições, destaca-se a defesa de direitos coletivos e difusos, como os relacionados ao meio ambiente, ao consumidor e às populações vulneráveis, conforme regulamentado pela Lei nº 8.625/1993, que estabelece diretrizes gerais para a atuação do Ministério Público. Além disso, ele tem legitimidade para propor ações civis públicas, instrumento jurídico previsto na Lei nº 7.347/1985, que trata sobre a Ação Civil Pública, utilizado para enfrentar questões de relevância social e proteger interesses coletivos.

Por meio de sua atuação como fiscal da lei e de suas iniciativas de mediação e conciliação, o Ministério Público assegura que o sistema de justiça funcione de forma equitativa e que os cidadãos, independentemente de sua condição econômica ou social, tenham seus direitos respeitados. Esse compromisso com a justiça é particularmente importante em um cenário marcado por desigualdades, sendo indispensável para a construção de um país mais justo e igualitário.

Vale ressaltar também a existência da Lei da Ação Civil Pública, que representa um dos principais instrumentos jurídicos para a defesa de interesses coletivos no Brasil. Criada para assegurar a proteção de direitos difusos e coletivos, como o meio ambiente, o patrimônio público e os direitos do consumidor, essa legislação confere aos legitimados, como o Ministério Público e associações civis, a possibilidade de ingressar com ações judiciais buscando a reparação de

Centro Universitário Processus

danos e a responsabilização dos envolvidos.

Seu objetivo principal é garantir que lesões causadas a bens e direitos de relevante interesse social sejam devidamente reparadas, promovendo a justiça e a preservação dos recursos públicos e naturais. O artigo 1º da lei estabelece que a ação civil pública pode ser utilizada para tutelar o meio ambiente, o consumidor, bens de valor artístico e histórico, entre outros. Além disso, o artigo 13 determina que os valores arrecadados em condenações devem ser direcionados a fundos públicos específicos para a recuperação dos danos causados. Essa norma desempenha um papel essencial na defesa dos direitos coletivos e na promoção da responsabilidade social e ambiental. Graças a ela, a sociedade dispõe de mecanismos para combater abusos e exigir medidas reparatórias, fortalecendo a cidadania e o compromisso com a justiça.

Assim como a primeira onda, a segunda também não foi suficiente para garantir a efetividade da busca pela justiça. Isso porque ainda existiam obstáculos relacionados à burocracia e à morosidade do Judiciário. Dessa forma, surge a terceira onda.

A terceira onda trata da modernização dos procedimentos jurídicos e da criação de mecanismos alternativos de solução de conflitos, o Sistema Multiportas. Buscou-se, com isso, tornar a justiça ainda mais acessível e rápida, com conflitos passíveis de resolução sem participação do Poder Judiciário, por meio da autocomposição de conflitos.

Acompanhando essa evolução, surgiram os Juizados Especiais, que são órgãos do Poder Judiciário criados para garantir uma justiça mais acessível, rápida e eficiente para questões de menor complexidade. Estão previstos na Lei nº 9.099/1995 e podem ser Cíveis ou Criminais, dependendo da natureza da demanda.

Os Juizados Especiais Cíveis tratam de causas cujo valor não ultrapasse 40 salários mínimos, como problemas de consumo, indenizações por danos materiais e morais e disputas contratuais. De acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.099/1995, as ações podem ser propostas por pessoas físicas e microempresas, sendo incentivado o uso da conciliação para resolver os conflitos de forma amigável.

Já os Juizados Especiais Criminais lidam com infrações penais de menor potencial ofensivo, como desacato, lesão corporal leve e perturbação do sossego, conforme disposto no artigo 61 da mesma lei. O objetivo é aplicar penas alternativas, evitando processos longos e burocráticos.

Centro Universitário Processus

Uma das principais vantagens dos Juizados Especiais é a possibilidade de resolver litígios sem a necessidade de advogado para causas de até 20 salários mínimos, reduzindo custos e tornando o acesso à Justiça mais democrático.

Outra forma de tornar mais acessível a justiça foram as diferentes formas alternativas de resoluções de conflitos, respaldadas pelo próprio Poder Judiciário, em um âmbito extrajudicial. A conciliação, a mediação e a arbitragem são métodos alternativos para a solução de conflitos, amplamente utilizados para evitar os processos judiciais que, em geral, são mais demorados, caros e formais. Esses métodos são especialmente valiosos por promoverem soluções ágeis, confidenciais e muitas vezes menos adversariais, podendo preservar ou até fortalecer as relações entre as partes envolvidas.

A conciliação caracteriza-se por ser um método no qual um conciliador, terceiro imparcial, desempenha um papel ativo na busca de uma solução para o conflito. O conciliador pode sugerir e propor caminhos para um acordo, sempre respeitando os interesses das partes. Esse método é frequentemente utilizado em questões comerciais e familiares. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a conciliação pode resultar em acordos rápidos e eficientes, prevenindo novos conflitos.

Por outro lado, a mediação adota uma abordagem colaborativa, em que um mediador facilita o diálogo entre as partes, incentivando-as a compreenderem melhor os interesses umas das outras. Diferentemente do conciliador, o mediador não sugere soluções, mas cria um ambiente para que os próprios envolvidos cheguem a um consenso. Este método é recomendado em conflitos onde há uma relação de continuidade entre as partes, como disputas trabalhistas ou empresariais. Segundo a Lei nº 13.140/2015, também conhecida como Lei de Mediação no Brasil, essa prática valoriza a autonomia das partes no processo de resolução.

Já a arbitragem é um método em que as partes envolvidas escolhem, de comum acordo, um árbitro ou um painel de árbitros para decidir a questão em disputa. A decisão arbitral possui força vinculativa e eficácia similar à de uma sentença judicial. Esse método é bastante utilizado em litígios empresariais e internacionais, onde a celeridade e a confidencialidade são características cruciais. A base legal para a arbitragem no Brasil é a Lei nº 9.307/1996, que reforça a legitimidade desse método como um substituto ao sistema tradicional de litígio.

Essas práticas têm ganhado destaque e incentivo tanto no Brasil quanto no cenário internacional,

Centro Universitário Processus

pois oferecem uma alternativa mais eficiente e menos onerosa ao tradicional sistema de justiça. Fontes como o CNJ e as legislações mencionadas demonstram o potencial transformador desses métodos no acesso à justiça e na pacificação social.

Por fim, é importante destacar o papel da tecnologia no contexto da terceira onda. A tecnologia tem sido fundamental para facilitar o acesso à justiça, e diversas normas regulamentam o uso de ferramentas como audiências online, o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e a inteligência artificial (IA), garantindo sua aplicação de forma responsável e eficiente.

Audiências online, impulsionadas sobretudo pela pandemia de COVID-19, estão regulamentadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução nº 314/2020. Essa norma assegura a continuidade dos atos processuais mesmo em condições de emergência, permitindo a realização de audiências e sessões de julgamento por videoconferência. Tal regulamentação demonstra o compromisso com a democratização do acesso à justiça, ao eliminar barreiras geográficas e reduzir custos para as partes envolvidas.

O Processo Judicial Eletrônico (PJe) é regido pela Resolução nº 185/2013 do CNJ, que estabelece diretrizes para sua implementação e funcionamento. O PJe oferece acesso remoto aos processos judiciais e promove maior transparência e agilidade no trâmite das ações, além de reduzir o uso de papel e os custos operacionais. Conforme prevê essa resolução, a digitalização dos processos é um marco na modernização do Judiciário brasileiro.

Já a utilização de inteligência artificial (IA) no sistema jurídico é abordada pela Resolução nº 332/2020 do CNJ, que institui diretrizes éticas e técnicas para o uso de IA no âmbito do Poder Judiciário. Essa norma garante que as tecnologias sejam utilizadas com imparcialidade, segurança e respeito aos direitos fundamentais, prevenindo riscos como discriminação ou erros sistêmicos.

Essas normas refletem um esforço contínuo para modernizar e otimizar o sistema jurídico, ampliando seu alcance e eficácia. O uso dessas tecnologias não apenas facilita o acesso à justiça, mas também promove maior inclusão social e transparência, permitindo que os cidadãos exerçam seus direitos de forma justa e acessível.

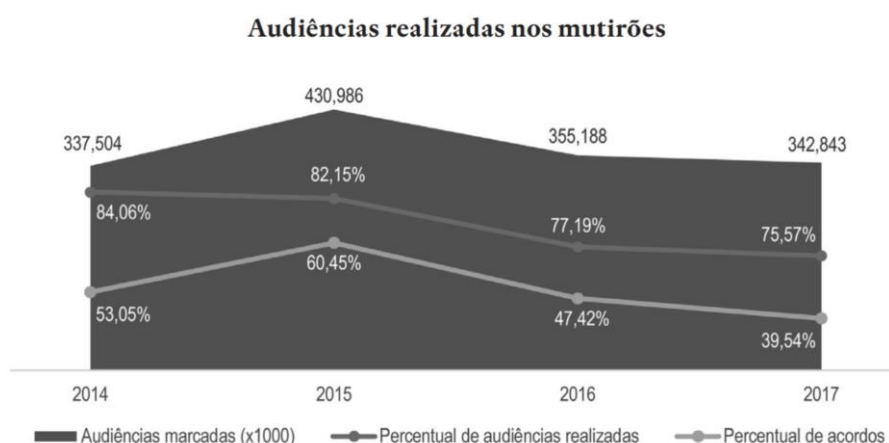
É fundamental apresentar um panorama do sistema e do modelo de acesso à justiça no Brasil, ainda que de forma não completa. Historicamente, a principal abordagem para a resolução de conflitos no âmbito judicial sempre foi o acesso à justiça, o que se tornou quase sinônimo de

Centro Universitário Processus

uma solução que visa exclusivamente oferecer uma decisão final sobre o mérito da questão.

Atualmente, no Brasil, a solução por meio de negociação até é tentada, mas não recebe a indução ou o incentivo adequado. Um dos marcos de uma possível evolução do sistema seria o sucesso das “Semanas Nacionais de Conciliação” promovidas pelo CNJ, nas quais os índices de acordos realizados são bastante altos.

Contudo, algumas críticas aos meios alternativos de solução de conflitos são feitas por especialistas. A primeira questão é que os processos apresentados nas audiências são selecionados de um grupo muito maior, escolhendo aqueles com maiores chances de resolução, sendo alguns até irreversíveis, nos quais os descontos podem chegar a 100%, o que gera uma falsa impressão de sucesso na negociação. Com a diminuição do número desses processos, as taxas de acordos e de audiências realizadas têm caído de forma contínua desde 2014.



As questões resolvidas por meio desses métodos mais apropriados, embora numericamente pouco expressivas, possuem um grande potencial para influenciar a dinâmica das organizações judiciais. Casos que envolvem valores elevados e questões tecnicamente complexas sobrecarregam o trabalho da unidade judiciária, exigindo muito mais tempo em comparação com outros processos.

Nesse contexto, esses casos permanecem sem solução por longos períodos, impactando negativamente a dinâmica das atividades econômicas ou, quando resolvidos, ainda gerando efeitos significativos.

No contexto da Agenda 2030, objetivo 16, o fortalecimento e ampliação desses mecanismos e instituições, por meio de novas soluções, é imprescindível para que o Brasil garanta um sistema

Centro Universitário Processus

de justiça efetivo que alcance, com efetividade, a sociedade como um todo.

O Estado brasileiro é excessivamente grande em relação à sua economia, e o Judiciário, com todo o seu contexto, é apenas mais um reflexo dessa realidade. Diante de um orçamento mais restrito, é provável que se busquem soluções para evitar o colapso do sistema, com atrasos e lentidão ainda maiores, considerando que a tendência é o aumento contínuo do número de processos em andamento. Essas soluções podem vir da utilização ampla da tecnologia e de uma gestão mais eficiente dos processos por parte dos juízes.

O uso da tecnologia, com a automação de funções que antes eram desempenhadas por juízes e servidores, junto à implementação dos recursos repetitivos no novo Código de Processo Civil, parece ser a forma mais viável para enfrentar a crise financeira. Além disso, formas alternativas e mais adequadas, como a arbitragem e a mediação, assim como a separação de questões técnicas, devem continuar a ocupar espaços específicos, lidando com casos pontuais em que as próprias partes reconhecem as limitações do Judiciário e, de comum acordo, optam por essas alternativas.

Uma das ferramentas criadas para facilitar o acesso à justiça é o Processo Judicial Eletrônico, o PJe, citado anteriormente. O PJe é uma plataforma digital criada pelo CNJ em colaboração com diversos Tribunais e com a participação consultiva do Conselho Nacional do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Advocacia Pública e das Defensorias Públicas.

Seu objetivo é concentrar esforços para adotar uma solução padronizada e gratuita para os Tribunais, promovendo a racionalização e ganhos de produtividade nas atividades do Judiciário, além de reduzir os custos com a criação ou aquisição de softwares. Isso permite a alocação de recursos financeiros e humanos em atividades diretamente voltadas para as finalidades do Judiciário.

A implantação do sistema já foi feita em diversos tribunais e encontra-se em implementação em mais quatro:

Centro Universitário Processus

desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008).”

O que a legislação buscou e o Superior Tribunal de Justiça validou, na realidade, foi a criação de um método mais apropriado para resolver esse tipo de controvérsia, desencorajando ações processuais sem fundamento e racionalizando o acesso ao Judiciário por meio de uma condição processual justa.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal homologou diversos acordos coletivos sobre o pagamento das diferenças de expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II. De forma mais ampla, na ADPF 165, foram discutidos vários entendimentos sobre a necessidade e as possibilidades da tutela coletiva de direitos.

Ainda de acordo com Rezende (2020), ele pontua que essas posições adotadas em nossos tribunais superiores já são um indicativo de alguma mudança na concepção sobre o acesso à justiça; nelas a racionalidade e o pragmatismo ganham destaque no tocante a conceitos tradicionais que começam a perder espaço.

Justificativa:

A Agenda 2030 é um marco global de extrema relevância, pois propõe ações concretas para superar desafios sociais, ambientais e econômicos que afetam toda a humanidade. Entre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), o ODS 16 — Paz, Justiça e Instituições Eficazes — destaca-se por abordar questões fundamentais para a construção de sociedades justas e inclusivas. A meta 16.3, em particular, é crucial, pois o acesso igualitário à justiça é não apenas um direito humano essencial, mas também um alicerce para o fortalecimento da democracia e do Estado de Direito.

No contexto brasileiro, há uma necessidade social urgente de ampliação e democratização do acesso à justiça. Desafios como a desigualdade social, a violência, a corrupção e a exclusão de grupos vulneráveis reforçam a importância de analisar e fortalecer os mecanismos existentes. Além disso, muitas pessoas ainda enfrentam barreiras significativas, sejam elas econômicas, culturais ou estruturais, para reivindicar seus direitos. Promover o entendimento da população sobre a importância do Estado de Direito e fomentar discussões sobre o papel das instituições brasileiras nesse processo contribuem para a conscientização e transformação social.

Centro Universitário Processus

A escolha do tema justifica-se, portanto, pela relevância de fomentar o debate e ampliar o conhecimento acerca das ferramentas legais e institucionais disponíveis. Isso tem potencial de engajar a sociedade na luta por um país mais justo, igualitário e respeitoso às garantias fundamentais de cada cidadão.

Objetivos:

Geral:

Promover a conscientização sobre a Agenda 2030, com ênfase no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), destacando a importância do Estado de Direito e do acesso igualitário à justiça como pilares para uma sociedade mais inclusiva e democrática.

Específicos:

- Apresentar o conceito da Agenda 2030 e os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ao público-alvo, com foco no ODS 16.
- Analisar as instituições brasileiras que promovem o acesso à justiça, identificando seus principais desafios e mecanismos facilitadores.
- Estimular o debate sobre o papel do Estado de Direito na garantia de igualdade e justiça para todos, em contextos nacionais e internacionais.
- Discutir as normas e legislações que fundamentam o acesso à justiça no Brasil, promovendo a compreensão de seu impacto social.
- Refletir sobre busca por soluções para ampliar o acesso à justiça, especialmente para grupos em situação de vulnerabilidade.

Metas:

- Mapear e compartilhar informações sobre os mecanismos existentes que facilitam o acesso à justiça.
- Fortalecer o entendimento das legislações e normas nacionais que amparam o acesso à justiça e a promoção do Estado de Direito.
- Treinar os funcionários da ONG para entenderem os conceitos básicos da Agenda 2030 e do ODS 16, com foco na meta 16.3.
- Criar um guia prático sobre mecanismos de acesso à justiça, para que os

Centro Universitário Processus

funcionários possam aplicá-los

- Identificar casos concretos dentro da comunidade em que o acesso à justiça precisa ser ampliado, propondo ações objetivas.

Resultados esperados:

- Capacitação dos funcionários da ONG: Eles terão conhecimento básico sobre a Agenda 2030, o ODS 16 e a meta 16.3, permitindo que integrem esses conceitos em suas atividades.
- Aplicação prática de mecanismos de acesso à justiça: Os funcionários saberão identificar ferramentas legais e institucionais que proporcionam o acesso à justiça.
- Ampliação da consciência sobre o Estado de Direito: A equipe da ONG terá uma compreensão do impacto do Estado de Direito na redução das desigualdades.

Metodologia:

A metodologia adotada para a disseminação das informações será composta pela apresentação de uma palestra e pelo fornecimento de cartilhas informativas. A palestra permitirá uma abordagem dinâmica e interativa do conteúdo, enquanto as cartilhas servirão como material complementar, garantindo a assimilação e a consulta posterior dos principais tópicos abordados.

Cronograma de execução:

DATA DE INÍCIO: 17/02/2025

DATA DE TÉRMINO: 04/07/2025

Evento	Período	Observação
Fase de Preparo	10/2/2025 a 28/2/2025	Definição do tema, divisão de tarefas, pesquisa bibliográfica e desenvolvimento do projeto.
Fase de Integração	28/4/2025 a 28/5/2025	Elaboração da cartilha, ajustes no projeto,

Centro Universitário Processus

		apresentação em sala de aula.
Fase de Socialização de Resultados	Junho de 2025	Visita à entidade parceira com apresentação e distribuição da cartilha; entrega do relatório final e quadro de evidências.

Considerações finais:

O presente projeto representa uma iniciativa fundamental para a conscientização e o fortalecimento do compromisso dos funcionários da Instituição Casa Azul com a Agenda 2030, especialmente no que diz respeito ao Objetivo 16. Ao enfatizar a importância do Estado de Direito e da igualdade de acesso à justiça, busca-se não apenas informar, mas também estimular reflexões e ações concretas que contribuam para uma sociedade mais justa e inclusiva. Dessa forma, a abordagem proposta reforça a relevância do papel das instituições na promoção da justiça e da paz, incentivando a participação ativa dos

Centro Universitário Processus

colaboradores na construção de um futuro mais equitativo e sustentável.

Referência Bibliográfica:

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

HERTZ, Camila. A DEFENSORIA PÚBLICA COMO PROPULSORA DO DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA 2018. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/server/api/core/bitstreams/1872605e-eb99-433f9959-d023e7c85248/content>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Institui normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 fev. 1950. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.onu.org.br/img/2021/08/DUDH.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 8357, 7 jul. 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em:

Centro Universitário Processus

<http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 6 abr. 2025

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm. Acesso em: 06 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 06 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Conciliação e Mediação**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 06 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020. Dispõe sobre medidas para mitigação dos impactos da pandemia do coronavírus (COVID-19) no funcionamento do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 06 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013. Institui o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) e regula sua utilização no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 06 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos para a implementação da Política de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 06 abr. 2025.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo R. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p.190. ISBN 9788584935390. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584935390/>. Acesso em: 06 abr. 2025.